



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020519-52.2022.5.04.0304

Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2024

Valor da causa: R\$ 73.152,00

Partes:

RECORRENTE: RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

RECORRIDO: DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: ELLEN LINDEMANN WOTHER

ADVOGADO: MIRNA LORNE FENSTERSEIFER

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
ATOrd 0020519-52.2022.5.04.0304
RECLAMANTE: RONALDO DE SOUZA
RECLAMADO: DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP

I – RELATÓRIO

RONALDO DE SOUZA ajuíza ação trabalhista em face de **DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA – EPP**, postulando os direitos arrolados no pedido, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.152,00.

A reclamada contesta.

Em instrução, são juntados documentos, e é produzida prova oral.

É encerrada a instrução processual, com razões finais, frustrada a última tentativa de conciliação.

Os autos vêm conclusos para julgamento, conforme Portaria da Corregedoria deste TRT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão processual

Conforme relatado, os autos vêm conclusos para julgamento, conforme Portaria da Corregedoria deste TRT.

Desse modo, restam preservadas, pelos seus próprios fundamentos, as decisões de ordem processual do Juízo.

Prescrição

Ajuizada a presente demanda em 13/10/2022, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição dos créditos vencidos e exigíveis anteriormente à data de 13/10/2017, extinguindo o processo com resolução de mérito no aspecto, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Salário “por fora”

A alegação do reclamante é de que recebia pagamentos “por fora” da reclamada, destinados a quitar pensão alimentícia da sua filha, conforme acordo homologado junto à 1ª Vara Cível Especializada em Família do Foro da Comarca de São Leopoldo/RS, postulando a condenação da ré em complementação dos benefícios percebidos de auxílio por incapacidade no curso da relação.

Contudo, o trecho transcrito pelo reclamante, na própria peça inicial, indica que os valores seriam descontados e pagos pela empresa “**empresa DANSUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS**” (nesse sentido, ainda, o acordo de fls. 16 e ss.) Trata-se a DANSUL, com efeito, de empresa distinta da reclamada (DANISUL), tendo o próprio reclamante admitido, em depoimento, “**que o depoente foi sócio de uma empresa chamada Dansul**”, o que é confirmado, ainda, pelo teor do contrato social respectivo, fls. 152 e ss.

Além disso, os depósitos efetuados pela própria ré, p. ex., fls. 20-21 e 185-190, não excediam os valores dos salários do autor, não se podendo concluir que eram pagos além daquele consignado nos recibos, inclusive porque, pelos termos do acordo, os valores seriam descontados exatamente dos salários do autor.

Pelo exposto, entendo não demonstrados pagamentos “por fora”, além daqueles registrados nos recibos, de modo que indefiro a pretensão indenizatória correspondente.

Horas extras

A reclamada não possuía número de empregados que lhe obrigasse manter registros da jornada dos seus empregados, conforme RAIS anexadas, fls. 146 e ss. (CLT, art. 74, § 2º), de modo que competia ao reclamante demonstrar a prestação de horas extras, encargo do qual não se desvencilhou.

Veja-se que não foram ouvidas testemunhas, ao passo que a preposta da ré praticamente confirma a jornada declinada na defesa, de modo que acolho a alegação defensiva, ou seja, de que “*o Reclamante cumpriu seu labor de segunda-feira a sexta-feira, das 7:30 às 11:30, com intervalo das 11:30 às 13:00 e encerrando a tarde às 18:00, menos sexta, que encerrava o expediente às 17:00*”, fl. 02.

Pelo exposto, considerando a compensação horária na semana, benéfica ao emprego, pela ausência de trabalho em sábado, indefiro a pretensão.

Honorários advocatícios – Justiça gratuita

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei 13.467/2017, são aplicáveis as disposições pertinentes à sucumbência e à justiça gratuita, ressalvando-se, apenas, o quanto decidido pelo STF na ADI 5766, em acórdão publicado na data de

03/05/2022, em que *“por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES.”*

Desse modo, os dispositivos atingidos por declaração de inconstitucionalidade são, apenas, os arts. 790-B, caput e § 4º, da CLT e 791-A, § 4º, da CLT, que assim dispunham: *“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...)§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (...) Art. 791-A, § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Nesse sentido, em síntese, não há óbice à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, ainda que concedido o benefício de justiça gratuita, mas o recebimento de créditos trabalhistas, por si só, não afasta a condição de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários periciais e honorários advocatícios.

Desse modo, havendo sucumbência integral (CLT, art. 791-A), condeno o reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos.

Quanto à justiça gratuita, o reclamante recebia salário não superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, não há prova de recolocação profissional em patamar superior. Por consequência, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), ficando suspensa a exigibilidade dos honorários.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a prescrição parcial, nos termos da fundamentação, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **RONALDO DE SOUZA** em face de **DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA – EPP**. Condeno o

reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos, em relação aos quais houve sucumbência integral, ficando suspensa exigibilidade. Custas de R\$ 1.463,04, calculadas sobre o valor R\$ 73.152,00, pelo reclamante e dispensadas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

NOVO HAMBURGO/RS, 23 de maio de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA - Juntado em: 23/05/2024 20:09:42 - 0db9744
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24052320023846800000147510495?instancia=1>
Número do processo: 0020519-52.2022.5.04.0304
Número do documento: 24052320023846800000147510495